

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

EMENDA SUPRESSIVA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 6905/2012

Às Comissões, em 22/05/2012

ASSUNTO: "SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Prmo</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>30</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29/05/12</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6905/2012

SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, consoantes preceitos regimentais, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 6905/2012:

Art. 1º - Fica suprimido o 3º do Projeto de Lei 6905/2012 que proíbe o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de pouso alegre e dá outras providências.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda se justifica em função de ajustar a legislação vigente por vício de iniciativa, pois o poder executivo é competente para legislar sobre o referido artigo conforme recomendação da assessoria jurídica desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 2012.


Hélio Carlos Oliveira
Vereador

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6905/2012 e Emenda Supressiva nº 01

Sr. Presidente e demais Vereadores, analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta com o intuito de proibir o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de Pouso Alegre.

Segundo consta, s.m.j., o presente projeto reformula a proposição de lei apresentada sob o nº 6898, que tratava da proibição de eutanásia animal.

Pois bem: O **artigo 1º** propõe vedar a eliminação da vida de cães e gatos saudáveis, pelo Centro de Bem Estar Animal, canis privados e estabelecimentos congêneres, como método de controle populacional. Seu **§ 1º** excetua da vedação, a eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de pessoas e outros animais. O **§ 2º** diz que a eutanásia será justificada por meio de laudo técnico do veterinário responsável pelo Centro de Bem Estar Social.

Adiante, o **artigo 2º** dispõe que o tratamento e monitoramento de cães e gatos, será feito pelo Centro de Bem Estar animal, que conta com local adequado e equipe técnica, inclusive para realizar o programa de castração.

Prosseguindo, o **artigo 3º** prevê que o recolhimento, transporte e averiguação dos animais nas ruas será, feito pelo Centro de Bem Estar Animal, através de veículo próprio.

Já, o **artigo 4º** diz que o infrator será punido nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, artigo 32, § 2º.



Por fim, o **artigo 5º** prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Este é, **em síntese**, o relatório.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002006, p. 110)

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:



“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato – o que é o caso – e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O Professor José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional “*independentes e harmônicos entre si*”, relativa aos poderes:

“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não

4

precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.”

Contudo, *data venia*, em que pese não ser matéria afeta a análise desta modesta assessoria jurídica – questão fática – porém, diante dos efeitos práticos e factuais que a presente proposição possa, futura e eventualmente, vir a causar perante a sociedade de Pouso Alegre, seria de bom alvitre que se ouvissem as associações, as entidades de classe, a população, para, posteriormente, se manifestarem a respeito da matéria.

De outra volta, importante tecer alguns comentários técnicos em relação ao projeto, no objetivo de adequá-lo ao seu objetivo, bem como tecer detalhada análise jurídica.

Em relação ao artigo 1º da presente proposição, verificamos que o § 2º diz que “*a eutanásia será justificada por meio de laudo técnico do veterinário responsável pelo Centro de Bem Estar Social*”. Entretanto, não retrata a obrigação aos canis privados e congêneres, bem como a quem deva ser endereçada a justificativa para o devido controle, o que em tese, admite o sacrifício de animais por referidos estabelecimentos, sem qualquer controle.

Por sua vez, em relação ao artigo 2º do projeto, vislumbramos que a exigência do tratamento e monitoramento de cães e gatos deverá ser realizada pelo *Centro de Bem Estar Animal*, que conta com local adequado e equipe técnica, inclusive para realizar o programa de castração. Contudo, referido monitoramento feito pelo Centro, será tão somente aos animais sob seus cuidados, isto é, novamente os canis privados e estabelecimentos congêneres não terão qualquer obrigação relativa a este dispositivo legal. Ainda, seria prudente, ao menos a nosso sentir, que se estabelecesse os objetivos do tratamento e monitoramento, enfim, qual a real finalidade de referida obrigação.



Por fim, o artigo 3º prevê que o recolhimento, transporte e averiguação dos animais nas ruas seja feito pelo Centro de Bem Estar Animal, através de veículo próprio, criando obrigação e despesa ao Poder Executivo, o que é vedado.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em análise, é visível que **o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.**

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712)

Deste modo, quanto a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.



Neste sentido, já proclamou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.”
(ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares)

Diante desse contexto, o vereador autor (Vereador Hélio Carlos Oliveira), tendo ciência das ponderações exaradas neste sucinto parecer, apresentou a emenda supressiva nº 01 ao respectivo projeto de lei, exatamente, com o objetivo de sanar o problema legal acima apontado, a saber:

“Art. 1º.) Fica suprimido o artigo 3º. do Projeto de Lei nº 6.905/2012, que proíbe o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de Pouso Alegre e dá outras providências.”

Por conseguinte, considerando que o autor suprimiu, exatamente, o dispositivo que explicitamente poderia tornar o r. projeto de lei ilegal, podemos considerar que saneou-se a dita pendenga, viabilizando sua tramitação.

Ante ao exposto, considerando o ajuste efetivado através da emenda supressiva nº 01, opinamos pela possibilidade legal de tramitação da presente proposta de lei; com a devida e regular distribuição para as Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário desta egrégia Casa Legislativa, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema.

Este é o parecer, *sub censura*



Pouso Alegre, 18 de maio de 2012.



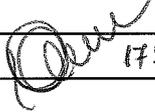
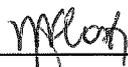
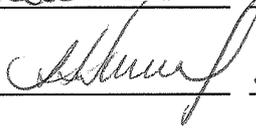
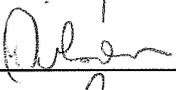
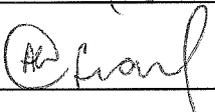
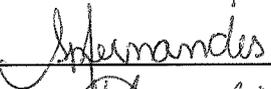
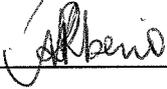
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS

1		Emenda Supressiva de nº 1 ao PL 6905/2012					
2		Suprime o Artigo 3º do Projeto de Lei 6905/2012					
3		que proíbe sacrificio de animais sadios, como método de controle					
4		populacional de cães e gatos, no Município de Pouso Alegre					
5		e dá outras providências.					
6							
1	Dulcineia Maria da Costa		17:13	23	05	12	
2	Fabricio de Oliveira Machado		17:14	23	05	12	
3	Frederico Coutinho de Souza Dias			23	05	12	
4	Helio Carlos de Oliveira			23	05	12	17:17
5	Laercio Faria Machado		17:20	23	05	12	
6	Marcus V. Vieira Teixeira		16:34	23	05	12	
7	Moacir Franco		17:02	23	05	12	
8	Oliveira Altair amaral		17:29	23	05	12	
9	Paulo Henrique Pereira Alves		16:47	23	05	12	
10	Raphael Prado dos Santos		16:51	23	05	12	
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira			23	05	12	
12	Assessoria Jurídica						
13	Assessoria de Comunicação						
14	TV Câmara						
15	Relações Institucionais						



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 66 de 2012

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Chega a esta Comissão **Emenda Supressiva nº 1 do Projeto de Lei nº 6905/2012**, que suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 6905/2012, no qual proíbe o sacrifício de animais sadios, como método de controle populacional de cães e gatos, no município de Pouso Alegre e dá outras providências, de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

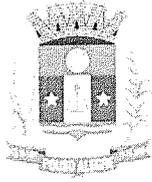
Ante ao exposto, esta comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, exarando assim **um parecer favorável à tramitação do referido projeto de lei e sua respectiva emenda**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.

Laércio Faria Machado
Presidente

Marcus Vinícius Teixeira
Relator

Fabrício de Oliveira Machado
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6905/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 6905/2012, que SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

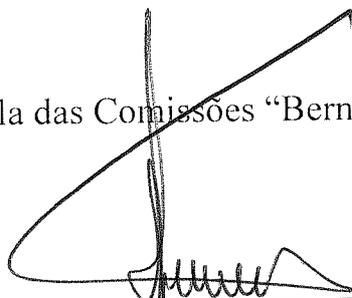
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2012.

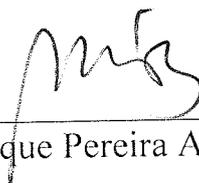
Sala das Comissões “Bernardino Campos”



Moacir Franco



Rogéria Ferreira



Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Emenda supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6905/2012 que "SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/12 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação à Emenda supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6905/2012 que "SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/12 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta comissão exara parecer favorável à referida emenda de numero 1 do projeto de lei 6905/12, uma vez que é competente o poder executivo para legislar em relação ao assunto abordado no artigo a que esta se refere.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.


Frederico Coutinho
Presidente


Dulcinéia Mª da Costa
Relatora


Raphael Prado dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 74 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer a Emenda Nº01 ao Projeto de Lei Nº 6905/2012 que, "**SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 6905/2012 QUE PROÍBE O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS SADIOS, COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

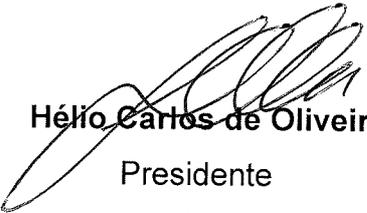
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que a referida emenda ao projeto de lei apresentado visa adequar o texto da matéria, sendo nosso parecer favorável a tramitação.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira

Presidente


Laércio Faria Machado

Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária